



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000202/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.957 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 68
Recorrente BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE TRANSPORTE. PERCENTUAL MENOR. NÃO INCIDÊNCIA. AGROINDÚSTRIA. ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO.

Agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, não se justifica o enquadramento da empresa como agroindústria.

O vale-transporte pago pela empresa não integra o salário de contribuição, vez que não possui natureza salarial, estando de acordo com o § 9º, artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos a vale transporte, dada a sua natureza indenizatória, relevando a multa do período de 05/2002 a 09/2004, devendo ser mantida aquela correspondente aos meses 10/2004 e seguintes e, que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Gustavo Vettorato. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Advogado Dr. André Henrique Lemos, OAB/SC nº12269.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 04/1

2/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13977.000202/2007-41
Acórdão n.º **2803-001.957**

S2-TE03
Fl. 1001

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2006.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento (ff. 18/22), os fatos geradores que deram origem a autuação foram:

“(…).

- *pró-labore pago aos sócios Guido Otte e Dagmar Elisabeth Otte no período de 01/1999 a 04/2000 conforme discriminado nominalmente na planilha constante do ANEXO V;*

- *Remuneração paga aos contribuintes individuais (autônomos) no período de 01/1999 a 12/2003 conforme discriminado na planilha constante do ANEXO V;*

- *Pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho no período de 03/2000 a 12/2006 conforme relação de faturas constantes do ANEXO IV;*

- *Pagamento de vale-transporte utilidade no período de 05/2002 a 12/2006, conforme fundamentado no item 3 abaixo;*

- *pagamento de vale-transporte em pecúnia no período de 06/2004 a 11/2006, conforme fundamentado no item 4 abaixo;*

Além da omissão dos fatos geradores citados, também motiva o presente auto-de-infração a apresentação de GFIP como agroindústria (FPAS 833 e 604). Tal enquadramento foi efetuado a partir da competência 10/2004, inclusive, e faz com que não sejam declaradas devidas as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento. A empresa deveria ter apresentado sua GFIP como indústria (FPAS 507), fundamentação para tal afirmação encontra-se no item 5 abaixo.

“(…).” (ff. 18 e ss.).

3. Após devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva as fls. 136/146.

4. Dado os argumentos suscitados na peça impugnatória, o processo foi baixado em diligência para que o fisco se manifestasse a respeito da correção de determinadas irregularidades. Em resposta o fisco emitiu a informação fiscal fl. 965, nos seguintes termos:

“(…).

2. Da análise dos documentos apresentados pela autuada bem como das informações contidas no sistema “GFIP WEB”, constata-se que foram corrigidas as irregularidade relacionadas com:

a) os valores pagos a título e pro-labore aos sócios Guido Otte e Dagmar Elisabeth Otte no período de 01/1999 a 04/2000.

b) os valores pagos aos contribuintes individuais no período de 01/1999 a 12/2003;

c) os valores pagos a cooperativas de trabalho no período de 03/2000 à 12/2006; e

d) os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte no período de 06/2004 a 11/2006.

3. As correções efetuadas se deram dentro do prazo de defesa e, em um primeiro momento, houve respeito a manutenção dos dados anteriormente informados.

4. Entretanto, em 22/11/2007 (GFIP não anexadas ao processo), para as competências 06/2004 a 11/2006, a empresa com o objetivo de recolher o FGTS sobre o fato gerador “vale-transporte pago em pecúnia”, entregou novas GFIP apenas informando os segurados que receberam tal verba, bem como apenas os valores recebidos a este título.

5. Conforme contato mantido com a empresa esta informou estar ciente do fato e que está entregando novas GFIP objetivando manter a base de dados correta.”

5. Feitas essas observações o processo seguiu para análise do Colegiado de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento com relevação parcial da multa.

6. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

VALE-TRANSPORTE.

O vale-transporte pago em desacordo com a legislação própria integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

AGROINDÚSTRIA.

Enquadra-se na condição de agroindústria a pessoa jurídica que desenvolve as atividade de produção rural e de industrialização

de produção rural própria, além da produção de terceiros, se for o caso.

A mera atividade de extração de madeira não caracteriza produção rural própria para fins de enquadramento de pessoa jurídica como agroindústria.

RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

A relevação de multa aplicada por entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, só poderá ser efetuada nas competências em que todas as faltas apontadas pela Autoridade Fiscal tenham sido corrigidas dentro do prazo para impugnação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL

Lançamento Procedente.” (f. 968).

7. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 983/997, no qual aduz em síntese:

- a) requer a retificação do valor de relevação de R\$ 26.603,06 para R\$ 54.526,43;
- b) que o pagamento efetuado a título de vale-transporte possui nítido caráter indenizatório;
- c) sustenta o enquadramento da empresa como agroindústria, tendo em vista que utiliza a sua própria produção rural em sua cadeia de industrialização.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE

2. No caso concreto, a empresa foi autuada tendo em vista que a fiscalização considerou que os pagamentos a título de vale-transporte feitos pela recorrente aos seus empregados integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto o desconto em folha, sob essa rubrica, passou de 6% para 3% (a partir de 2002), sendo assim, o auditor, considerou que o benefício estava sendo pago em desconformidade com a legislação.

3. Aduz a contribuinte que os valores pagos em pecúnia a título vale-transporte, por possuírem natureza indenizatória e expressa previsão legal, interpretando-se sistematicamente o ordenamento jurídico, não se incorporam ao salário de contribuição. Argumenta, ainda, que o caráter indenizatório do vale-transporte concedido se manteve e é por esta razão que é admissível efetuar-se um desconto em valor menor que 6%.

4. As alegações merecem prosperar, posto que as importâncias desembolsadas pela empresa a título de vale-transporte não integram o salário de contribuição, vez que não possuem natureza salarial.

5. Ainda mais porque entendo que resta nítida a natureza indenizatória do benefício, pois o empregado utiliza os valores recebidos para o custeio da sua locomoção para o trabalho. Tomo como fundamento legal o que dispõe o artigo 28, § 9º, “f”, da Lei nº. 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...).”

6. Cabe ressaltar que a empresa, ao conceder o benefício em pecúnia, cumpriu rigorosamente o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho a que estava subordinada (f. 204/208). É bem verdade que a simples imposição da norma coletiva não pode, por si só, alterar a cobrança do tributo, contudo, fica evidente que a empresa não estava adotando procedimento de substituir os valores por verba salarial.

7. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê força normativa aos acordos ou convenções coletivas, torna-se clara a possibilidade de pagamento do vale-transporte em dinheiro, como ocorre no presente caso, não descaracterizando sua natureza indenizatória, não salarial, portanto, o que impede a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

8. Corroborando o entendimento quanto à natureza indenizatória do vale transporte, tem-se o posicionamento recente da Advocacia Geral da União, por meio da Súmula n.º 60, a qual preceitua:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba."

9. Ainda, sobre a natureza indenizatória do benefício, o Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento considerando que, mesmo quando pago em pecúnia, o vale-transporte não possui natureza salarial, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus

empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410/ SP; Relator Ministro Eros Grau)

10. Com a devida *venia* ao entendimento do fisco, tenho como certo que o fato de a empresa ter descontado valor inferior a 6% para o custeio do transporte não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em outro tipo de verba sujeita ao pagamento de contribuição.

11. De outro lado, a Lei nº 10.243/2001, alterou o § 2º do art. 458 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

.....” (NR)

12. Com isso, considerando o inciso III, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores pagos pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

13. Dito isso, verifica-se que a exigência tributária pretendida é descabida, e por consequência, deve ser afastado o auto de infração, uma vez que, como demonstrado, a empresa não está obrigada a incluir dados relativos ao vale-transporte em GFIP.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO AGROINDÚSTRIA

14. O impasse entre a contribuinte e o fisco é atinente ao enquadramento daquela como produtora rural, sendo que a empresa autuada, anteriormente, se declarava como indústria e a partir de 10/2004 passou a declarar-se como agroindústria, por conseguinte deixou de recolher os tributos sobre a remuneração dos segurados empregados.

15. Considera o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), na agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica que industrializa sua própria produção. Sendo uma combinação de duas atividades distintas, desenvolvidas nas lides rurais, ou seja, o ato primário da produção no campo (agro) aliado a transformação de matéria prima (indústria).

16. Para Castro e Lazzari (2005, p. 275) agroindústria:

“É a pessoa jurídica que industrializa produtos rurais de sua própria produção. A agroindústria explora duas atividades, uma agrária e outra industrial, em um mesmo empreendimento econômico, como, por exemplo: usina de açúcar com lavoura canavieira, frigorífico com pecuária, etc. Consideram também agroindústrias aquelas formadas por produtores rurais pessoas jurídicas que mantenham abatedouros de animais da própria produção.”

17. Da mesma maneira, preleciona a Lei nº 8.212/91 em seu art. 22-A, *in verbis*:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

18. Assim, para que a empresa seja enquadrada como agroindústria é necessário cumprir dois requisitos básicos, seriam eles: (I) ser produtor rural pessoa jurídica (II) industrializar produção própria.

19. Da análise do caso concreto, torna-se difícil enquadrar a empresa como agroindústria, tendo em vista que resta dúvida quanto o cumprimento do segundo requisito exigido pela legislação.

20. Isso porque, a autuada considera como produção própria a exploração de cinco mil pés de árvores em fase de exploração, que adquiriu em função de contrato de parceria firmado com a Indústria de Madeiras Jumüller Ltda., proprietária do terreno onde se encontravam as árvores.

21. Considero que para o enquadramento do referido produto como produção própria a empresa deveria ter participado efetivamente do cultivo das plantas, o que não ocorreu. Do modo como ocorreu a aquisição das árvores, não vislumbro diferença entre esse evento e a compra de matéria prima para a produção, não estando essa hipótese incluída nos requisitos para enquadramento de agroindústria.

22. Como bem defendeu a instância *a quo*, “o simples corte e limpeza das árvores, para posterior industrialização, ao contrário do que alega a autuada, não configura produção própria para fins de enquadramento de pessoa jurídica como agroindústria”.

23. Dessa forma, partilhando do mesmo entendimento exarado pela primeira instância, após analisar os autos e caso fático, concluo que na realidade a empresa não se trata de

agroindústria, mantendo assim, o lançamento efetuado pela fiscalização, tendo em vista o errôneo enquadramento efetuado pela empresa.

CONCLUSÃO

24. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do lançamento os valores relativos a vale transporte, dada a sua natureza indenizatória, relevando a multa do período de 05/2002 a 09/2004, devendo ser mantida aquela correspondente aos meses 10/2004 e seguintes e, que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Advogado Dr. André Henrique Lemos, OAB/SC nº12269.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.